



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017972-35.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado APARECIDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017972-35.2022.8.26.0344

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Aparecido Ribeiro

Comarca: Marília

Voto nº 9249

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Cédula de crédito bancário. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que caracterizada abusividade. Análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*. Não comprovada a abusividade da taxa de juros no caso concreto. Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotada indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permitem a fixação de uma taxa única, sem qualquer

**maleabilidade. Sentença reformada.
Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta por Banco Agibank S.A. contra sentença de fls. 482/497, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para: a) declarar nula, posto que abusiva, a taxa de juros remuneratórios estipulada nos contratos de empréstimo objeto da demanda, determinando sua redução à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para o período de cada contrato, apurando-se o *quantum* em fase de liquidação de sentença; b) condenar a parte ré a restituir, de forma simples, o valor pago a maior pela parte autora, referente aos contratos revisados, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, permitindo-se a compensação; e c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte autora, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento. Além disso, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a improcedência da ação.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu sem manifestação do apelado (fls. 530).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 531).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 538).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Aparecido Ribeiro em face de Banco Agibank S.A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com o apelado contrato de empréstimo pessoal cujas taxas de juros praticadas não são abusivas, uma

vez que compostas de vários fatores, como por exemplo, o risco de inadimplência. Afirmar que a instituição financeira apelante atua no segmento de concessão de empréstimos de alto risco, para indivíduos com histórico de restrição de crédito. Alega que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não constitui referencial adequado para aferição de suposta abusividade de juros cobradas em casos específicos. Afirmar que o apelado não comprovou a alegada abusividade das taxas de juros pactuadas. Requer a improcedência da ação.

Cinge-se a controvérsia na existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios praticadas.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que o autor apelante celebrou com o apelado contratos de empréstimo pessoal. Da leitura dos contratos, é possível extrair: a) contrato nº 1211311976, firmado em 23.05.2018, com taxa de juros mensal de 17,75% e taxa de juros anual de 610,45%; b) contrato nº 1215258800, firmado em 09.03.2021, com taxa de juros mensal de 16,01% e taxa de juros anual de 494,22%; c) contrato nº 1212660640 e contrato nº 1212660690, firmados em 13.06.2019, com taxa de juros mensal de 18% e taxa de juros anual de 628,76%;

d) contrato nº 1211312004, firmado em 23.05.2018, com taxa de juros mensal de 22% e taxa de juros anual de 987,22%; e) contrato nº 1212643675, firmado em 10.06.2019, com taxa de juros mensal de 18% e taxa de juros anual de 628,76%; f) contrato nº 1214714600, firmado em 09.12.2020, com taxa de juros mensal de 17% e taxa de juros anual de 558,01%; g) contrato nº 1213447600, firmado em 05.02.2020, com taxa de juros mensal de 19,05% e taxa de juros anual de 710,50%; h) contrato nº 1214158860, firmado em 07.08.2020, com taxa de juros mensal de 17,48% e taxa de juros anual de 591,14%; i) contrato nº 1221919138 firmado em 13.10.2021, com taxa de juros mensal de 15,26% e taxa de juros anual de 449,72%; j) contrato nº 1219398119, firmado em 20.07.2021, com taxa de juros mensal de 15,90% e taxa de juros anual de 487,49%; l) contrato nº 1225741867, firmado em 26.01.2022, com taxa de juros mensal de 16,04% e taxa de juros anual de 496,06%.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da

instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No que concerne às taxas de juros aplicadas aos contratos firmados, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só,

não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021). **Negritei.**

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar *o pacta sunt servanda*.

Ainda, observo que o apelado tinha conhecimento das regras contratuais expressas nos instrumentos de fls. 242/275, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Portanto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelante cumpriu integralmente o

disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminente Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.** 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. **Negritei**

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pelo apelado não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira apelante.

Releva notar que a apelante atua no segmento de clientes com histórico de inadimplemento, de modo que as taxas de juros consideram em sua composição a análise de risco do empréstimo, as garantias ofertadas, a forma de pagamento, entre outras particularidades.

Em suma, a simples comparação da taxa de juros praticada com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central não tem o condão de comprovar a abusividade.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda os precedentes

recentes deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - OPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RE PACTUAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO - Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000481-57.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Acolhimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença reformada. Recurso provido, com readequação do ônus sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1002443-10.2020.8.26.0129; Relator (a) Desembargador: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 19.09./2024; Data de Registro: 19.09.2024)

Portanto, concluo que o apelado não comprovou a abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos impugnados.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do decidido, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR